ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13016.000366/2001-41
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13016.000366/2001-41
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-002.233 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de junho de 2016
Matéria	RESTITUIÇÃO
Recorrente	VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1988

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A partir do trânsito em julgado de sentença proferida em ação judicial de repetição de indébito, o contribuinte terá a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via de precatório ou proceder, administrativamente, à compensação tributária, não sendo possível a restituição administrativa, sob pena de violação ao art. 100 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado. O conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima enfatizou que acompanhou o voto do relator tão só em face da existência de decisão prolatada pelo STJ, na sistemática do recurso repetitivo, tratando da mesma matéria.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cássio Schappo, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Winderley Morais Pereira. Ausente, justificadamente, as conselheiras Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Tatiana Josefovicz Belisário. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o advogado Ricardo Alexandre Pace, OAB/SP nº 182632.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 16/07/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

> *O presente processo teve inicio com apresentação de pedido de restituição (fl. 01), protocolizado em 09/08/2001, de R$ 6.036.683,67, relativos a alegado* "crédito financeiro oriundo quotas de contribuição sobre operações de exportação de café em grão cru, efetuada por Real Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, incorporada por Realcafé Solúvel do Brasil SA, CNPJ 28.154.847/0001-40, sediada em Viana, Estado do Espírito Santo ".
>
> *2. A interessada, na motivação do pedido, à fl. 01, ressalta como motivo do pedido a existência de* "decisão judicial transitada em julgado, relativa ao Processo n° 9300040561, que transitou perante a 2a Vara Federal da Seção Judiciária de Vitória — ES.
>
> *3. Juntamente com o pedido, foram apresentadas a cópia de inteiro teor do processo judicial e Planilha de atualização dos valores relativos aos recolhimentos da Quota de Contribuição do Café (fl.361).*
>
> *4. Às fls. 363/369, consta Parecer DRF/CXL/Saort n° 20, da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS, datado de 27/12/2001, pelo qual foi indeferido o pedido de restituição de fl. 01.*
>
> *5. Às fls. 375/378, os Pedidos de Compensação protocolados em 06/09/2001.*
>
> *6. Em 01/06/2002, a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS emitiu a notificação de fl. 384, para cientificar o contribuinte do: "(1) não conhecimento do Pedido de Restituição constante à fl. 01 e; (2) indeferimento dos Pedidos de Compensação de fls. 375/379 e; (3) ciência de que a cobrança dos . débitos informados nos Pedidos de Compensação seria efetuada no processo 11020.000873/2002-71 e; (4) informar sobre a legitimidade de apresentar Manifestação de Inconformidade, dentro do prazo previsto pela e legislação de regência.*
>
> *7. Às fls. 387/428, com a não-homologação da compensação, a interessada, por intermédio de seu diretor presidente, apresentou, em 12/04/2002, a tempestiva manifestação de inconformidade, onde, em extenso arrazoado, com direito à transcrição parcial, de recurso interposto junto ao STF, por outra empresa, solicita a reforma da decisão que não tomou conhecimento do pedido de restituição, por entender que a contribuição instituída pela Instrução n° 205, de 12/05/1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, a que se refere*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 16/07/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

o Decreto-lei n° 2.295, de 21/11/1986, não constitui exação administrada pela Secretaria da Receita Federal.

8. Em virtude do disposto na Portaria SRF n° 3.022, de 29/11/2001, que alterou o anexo V da Portaria MF n° 259, de 24/08/2001, o processo foi encaminhado DRJ/Florianópolis, para julgamento.

9. Analisado, o processo recebeu o Acórdão n° 2.136, de 03/01/2003, onde foram declarados nulos os despachos decisórios proferidos pela autoridade a quo, que se absteve de conhecer dos pedidos de restituição e/ou compensação pleiteados pelo interessado (fls. 437/441).

10. Devolvido ao órgão de origem, o pedido foi analisado e, por meio do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 22/11/2004, teve o seguinte desfecho: i) que os créditos pretendidos são ilíquidos; ii) que não foi apresentada nenhuma prova da homologação, pelo Poder judiciário da desistência da execução do titulo Judicial ou da renúncia à sua execução; iii) que o mesmo crédito está sendo cobrado na via judicial e administrativa; iv) que tendo havido o deslocamento da lide para o Poder Judicial, perde o sentido a apreciação do pedido, por meio da via administrativa; v) que devem ser declarados nulos os lançamentos efetuados na dependência do Despacho Decisório cujo teor foi declarado nulo, pela DRJ/Florianópolis; vi) que foi determinada a cobrança dos débitos na forma do §7° do art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996, acrescentado pelo art. 17 da Lei n° 10.833, de 29/12/2003; vii) que não há possibilidade de compensação de débitos com créditos de terceiros; viii) que cabe o lançamento da multa de oficio decorrente de compensação indevida, nos termos do art. 18, caput e § 2°, da Lei n° 10.833, de 2003 e; ix) que cabe manifestação de inconformidade contra este despacho.

11. As fls. 486/488, com a não-homologação da compensação, foi determinada a emissão de Carta de Cobrança e, em face da total vedação legal da compensação pleiteada, o encaminhamento para as providências do art. 18 da Lei n° 10.833, de 2003, § 70, art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei n° 10.637, de 2002 e art. 17 da Lei n° 10.833, de 2003.

12. Restou ressalvado, ainda, as fls.490/491, que no presente processo seriam exigidos apenas os débitos da matriz da empresa, pertencente à jurisdição da ARF de Bento Gonçalves/RS. Os documentos relativos aos débitos da filial da empresa, pertencente jurisdição da Derat/São Paulo/SP, foram para lá encaminhados, para as providências necessárias.

13. Cientificada do despacho decisório retificador em 16/12/2004 (Aviso de Recebimento-AR, à fl.489), a interessada, por intermédio de representante constituído (procuração à fl.521), apresentou, em 13/01/2005, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 495/520, acompanhada dos documentos de fls. 522/569, que é a seguir sintetizada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente
mente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 16/07/2016
por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

13.2 Sustenta que o entendimento exarado no Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete que manteve o indeferimento ao pedido de restituição e não homologou os pedidos de compensação, determinando a cobrança dos débitos, por entender quanto à sua ilegitimidade ativa; que o direito creditório alegado teria por base crédito de terceiros; que a compensação efetuada estaria em desacordo com a decisão judicial que transitou em julgado; que a compensação teria sido efetuada com créditos destituídos de liquidez; e que o titulo judicial estaria em fase de execução, não pode prosperar, por ser contrario aos documentos que constam dos autos.

13.3 Entende que está provada sua legitimidade ativa na ação ordinária proveniente da declaração do direito de compensar tributos ilegalmente exigidos, cujo objeto tratava a ação de conhecimento na ilegalidade e inconstitucionalidade da exigibilidade das quotas de contribuição sobre as exportações de café, com trânsito em julgado e condenação da União Federal a restituir as quantias recolhidas a este titulo.

13.4 Afirma que o despacho atacado está desrespeitando decisão judicial transitada em julgado ao não acolher a homologação do contrato de cessão de créditos entre a empresa Real Comércio de Produtos Alimentícios Ltda e a reclamante, sob a tese de impossibilidade de crédito de terceiro. Prossegue, defendendo que foram obedecidas e tomadas todas as cautelas legais da decisão judicial, fato ignorado pela autoridade fiscal que, desrespeitou os termos da sentença judicial, quer por falta de observância de sua absoluta e legal legitimidade ativa; quer por inobservância de que se referem a créditos próprios e não de terceiros, por força da cessão de créditos fundamentada nos artigos 286 a 298, do Código Civil atual, e artigo 567, II do CPC.

13.5 Quanto A liquidez do crédito e execução judicial em andamento, ataca a decisão recorrida para afirmar que o crédito, reconhecido por meio da homologação judicial do contrato de cessão de direitos, pode ser exigido, pela legislação ou por execução judicial ou por pedido de compensação administrativa. Sustenta que optou pelo pedido de compensação de créditos legítimos e desistiu da execução, por meio do arquivamento dos embargos A execução e que a União está sendo compelida a reconhecer seu direito apenas uma vez, por meio do pedido de compensação, tendo por base o artigo 368, do novo Código Civil.

13.6 Na seqüência, volta a analisar individualmente os itens relativos A sua legitimidade ativa, advindo de cessão válida, homologada judicialmente e que a coisa julgada incorporou o crédito ao seu patrimônio, razão pela qual não mais se trata de crédito de terceiro, mas de crédito próprio, do qual decorre a legitimidade ativa para ingressar com o pedido de restituição/compensação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digital
mente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 16/07/2016
por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

13.7 Sustenta que o artigo 74 da Lei n° 9.430, de 1996, com as alterações da Lei n° 11.051, de 2004, ainda permite a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, administrados pela Receita Federal, sem fazer menção A forma de aquisição desses créditos.

13.8 Entende que não é aplicável ao caso o disposto no artigo 123 do CTN porque: i) não é somente de uma convenção particular que advém seu direito, mas por força de comando judicial, o qual não pode o fisco negar efeito, sob pena de invasão de poderes; ii) porque não se trata de uma obrigação tributária, mas sim de crédito contra a União Federal de natureza tributária, não havendo lei que impeça o credor de transferir seu crédito para outro.

13.9 Afirma que tendo o Poder Judiciário reconhecido a validade e eficácia do negócio jurídico da cessão de créditos, faz jus A compensação do crédito, o que está expresso no titulo executivo judicial, que lhe confere o direito de compensação. Salienta, que ante a decisão transitada em julgado da homologação da cessão de créditos, pelo Poder judiciário, não cabe A Instância Administrativa apresentar qualquer restrição.

13.10 Compreende que, os atos normativos que instituíram a vedação A compensação com créditos de terceiros (Instruções Normativas), transcritas As fl. 508, contrariam o disposto na Lei n° 9.430, de 1996 e, em conseqüência, ferem o principio da reserva legal e da hierarquia das normas. Invoca, ainda, o principio da legalidade, como garantia dos cidadãos contra os desmandos do Poder Público.

13.11 Aduz que negar o seu direito de compensação do crédito, devidamente homologado sera negar um direito adquirido.

13.12 Em seguida, desenvolve toda uma argumentação sobre o direito de cessão de créditos e os efeitos dessa cessão, transcrevendo abalizada doutrina, para enfatizar que não cabe aplicar ao caso presente as vedações impostas pelos atos normativos publicados após o advento da Lei n° 9.430 já que poderá optar entre executar seu crédito via precatório ou optar pela compensação, pois esta protegida pela coisa julgada.

13.13 Enfatiza afirmando: "se já não existe mais a possibilidade de discussão, em razão da coisa julgada, que instaurou um juizo de certeza, não há como negar o direito do contribuinte de compensar os seus créditos com débitos tributários".

Para enfatizar sua tese, transcreve decisão proferida pelo STJ junto aos Embargos de Divergência em REsp. n° 354.569-DF (2004/0080369-4).

13.14 Ao final pede: o deferimento do pedido de restituição, cujos valores deverão ser devidamente atualizados bem como a homologação da compensação dos créditos da impugnante.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digital mente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 16/07/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

14. Em face da manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação no presente processo e no de n° 13016.000531/2001-64, ambos foram encaminhados à Seção de Fiscalização da DRF em Caxias do Sul-RS, para o lançamento da multa de ofício decorrente da compensação indevida, prevista no artigo 18 da Lei n° 10.833, de 2003, e demais providências cabíveis. Assim, tiveram origem os processos de n° 11020.000730/2005-10 (CSLL), 11020.000726/2005-43 (IRPJ), 11020.000702/2005-94 (IPI), 11020.000727/2005-98 (COFINS), 11020.000728/2005-32 (IRRF) e 11020.000729/2005-87 (PIS).

15. A folha 581, manifestação da SAORT de Caxias do Sul-RS, propondo alteração do PROFISC para incluir a exigência de multa de mora nos processos, em face do que dispõe o artigo 30 da Instrução Normativa SRF n°460/2OO4.

16. Em face de alterações no PROFISC, para a inclusão da multa de mora, foi dada nova ciência ao contribuinte, em 18/08/2005 (fl.589), que, em 15/09/2005 apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 591/673), onde ataca a multa moratória e, na seqüência desenvolve todo um extenso arrazoado para atacar a exigência da multa isolada por compensação indevida.

15.1.Prossegue afirmando que a multa moratória deve ser excluída pelas seguintes razões:

i) por preterição ao direito de defesa por ausência de fundamentação legal; ii) por conseqüência, deve ser aplicada a interpretação mais benigna em respeito ao Principio da Segurança Jurídica; iii) que é evidente a violação aos Princípios da Legalidade e da Irretroatividade, já que as normas que autorizam a imputação da multa foram promulgadas posteriormente ao pedido de compensação (Instrução Normativa SRF n° 460, de 2004 e § 7° do art. 74, da Lei n° 9.430, de 1996, incluído pelo artigo 17 da Lei n° 10.833, de 2003); iv) pela caracterização da denúncia espontânea, já que o pedido de compensação equivale a pagamento, o que torna ilegal a imposição da multa moratória.

15.2.Transcreve toda a legislação reguladora do processo tributário administrativo federal para enfatizar que as reclamações e os recursos administrativos, inclusive referentes aos pedidos de compensação, suspendem a exigibilidade do crédito tributário e, portanto, qualquer ato ou norma administrativa que não conceder esse efeito suspensivo estará ferindo o processo tributário.

15.3. Alega não ter sentido sofrer os autos de infração para a cobrança dos tributos, já que o processo de compensação continua pendente de julgamento e, muito menos, sofrer os autos de multa de mora.

15.4.Mais adiante, acrescenta: Portanto, a Nota Técnica COSAR n° 109/01 totalmente ilegal, por ofensa a determinação expressa no CTN, que no art. 201 do CTN define a divida ativa tributária,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 16/07/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ou seja, somente é débito tributário apto a ser inscrito em divida ativa, aquele não pago no seu vencimento, fixado por lei ou por decisão final proferida em processo administrativo, ou seja, enquanto não finalizado o processo administrativo referente ao débito, este não pode ser inscrito em divida ativa, pelo simples fato de que a sua exigibilidade encontra-se suspensa.

15.5.Afirma que a multa de mora deve ser julgada improcedente já que os pedidos de compensação, ainda pendentes de julgamento do recurso apresentado, são decorrentes de processo judicial transitado em julgado, com desistência da execução. Salienta que a legislação mencionada no enquadramento legal é posterior à data dos instrumentos de cessão de créditos indicado nos pedidos de compensação, portanto, não atinge os efeitos daquelas, em face ao principio da irretroatividade. Entende que devem ser feitas outras duas ponderações a respeito: i) não existe dispositivo legal formal que determine a inclusão de multa de mora, quando do indeferimento de compensação na l[a] instância administrativa, havendo recurso em julgamento; ii) toda a legislação mencionada nos autos foi editada após o pedido de compensação, em flagrante afronta ao Principio da irretroatividade.

15.6. Ainda no mesmo diapasão, defende a tese de que a multa de mora não pode prosperar porque sua ilegalidade é patente em face de: i) ter acarretado seu cerceamento ao direito de defesa já que não é possível precisar qual o real motivo da exigência da multa de mora; ii) em função de não ter sido aplicada interpretação mais benigna ao sujeito passivo, prevista no art. 112, I do CTN; iii) ter ocorrido violação aos princípios da legalidade e da irretroatividade e, por fim, iv) em função de ter restado caracterizada a denúncia espontânea.

15.7.Aventa que o artigo 30 da Instrução Normativa SRF n° 460/2004, mencionada como enquadramento legal da multa de mora não pode prosperar pois tendo constituindo a fundamentação legal para a multa aplicada nos processos 11020.000730/2005-10 (CSLL), 11020.000726/2005-43 (IRPJ), 11020.000702/2005-94 (I PI), 11020.000727/2005-98 (COFINS), 11020.000728/2005-32 (IRRF) e 11020.000729/2005-87 (PIS), restará caracterizada a imputação da mesma multa duas vezes (multa isolada). Pede que seja declarada a nulidade da exigência da multa de mora por não estar fundamentada a imposição referida, em obediência ao Principio da Segurança Jurídica.

15.8.Na seqüência, desenvolve todo uma arrazoado a respeito da improcedência da multa de mora, sobre a irretroatividade dos dispositivos legais mencionados no enquadramento e sobre a aplicação do artigo 138 do CTN (denúncia espontânea).

15.9. Outro ponto atacado, diz respeito à cessão de créditos e sua legitimidade ativa, em detrimento das vedações impostas por meio de Instruções Normativas, após o advento da Lei n° 9.430, de 1996. Sustenta que: "o direito adquirido pelo indivíduo, por

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 16/07/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

intermédio de decisão judicial transitada em julgado, confere-lhe todas as prerrogativas, podendo exercê-las sem qualquer impedimento. Neste caso, o que deve prevalecer é *a imperatividade das decisões judiciais."Assim, entende que preenche a regra do artigo 74 da Lei n° 9.430 já que o pedido de substituição no pólo ativo da Ação Ordinária de Repetição de Indébito n° 93.0004056-1, que transitou junto 2 Vara Federal da Seção Judiciária do Espirito Santo-ES, foi aceito pelo juiz, conforme consta dos autos.*

15.10. Prossegue relatando os fatos decorrentes da cessão de créditos firmada com a empresa Tristão Companhia de Comércio Exterior Ltda, originários da Ação Ordinária de Repetição de Indébito n° 94.0001080-0, transitada junto à la Vara Federal da Seção Judiciária do Espirito Santo-ES , que constituem objeto do processo 13016.000531/2001- 64.

15.11. Afirma ter desistido da execução e, em decorrência, o processo original foi arquivado, pois tendo sido admitida no pólo ativo da ação, tornou-se credora da Fazenda Nacional, por direito próprio, não cabendo à Instância Administrativa apresentar qualquer restrição.

15.12. Adiante, faz toda uma explanação sobre a possibilidade da compensação tributária e, para isso, lança mão de toda a legislação que trata sobre a matéria, alertando sobre a necessidade de ser observado o principio da irretroatividade das normas e a data do instrumento de cessão da homologação da substituição, no pólo ativo nos processos judiciais, e as datas dos pedidos de restituição/compensação. Afirma que a Lei n° 9.430, quando trata da compensação, não impede a transferência de créditos entre contribuintes, nem que o cessionário os utilize para compensar seus débitos junto ao Fisco. Assim, as Instruções Normativas SRF n° 41, de 2000 e n° 210, de 2002, contrariam a lei, quando inovaram na ordem jurídica estabelecida, criando ou extinguindo direitos. Salienta que: "muito embora, a atual legislação estabeleça restrições à compensação (Lei n° 10.637, de 30/12/2002, art. 49, caput), *não se pode olvidar que a proibição foi introduzida, primeiramente, por força de uma Instrução Normativa. Assim, sendo, por respeito ao direito adquirido e a irretroatividade das leis, não prevalece no mundo jurídico as Instruções Normativas, que introduziram limites à compensação, antes que a lei o fizesse."*

15.13. Ao final, pede:

a) o acolhimento da preliminar de nulidade da inclusão da multa de mora, em respeito ao efeito suspensivo dos processos n° 13016.000366/2001-41, e 13016.000531/2001- 64, que se encontram em fase de julgamento;

b) a nulidade do auto de infração tendo em vista que a Instrução Normativa n° 460, de 2004 não pode ser aplicada ao caso já que não foi definitivamente julgado o pedido de compensação;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 16/07/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *c) que seja reconhecido que houve a realização de forma correta da compensação, não existindo assim, qualquer diferença entre o valor declarado e o valor escriturado, já que foram observadas as normas ditadas pela Lei n° 9.430;*
>
> *d) que seja declarada nula a exigência da multa de mora nos débitos fiscais apurados em face de: i) preterição ao seu direito de defesa; ii) aplicação da interpretação mais benigna devido a presença de dúvidas quanto à capitulação legal do fato; iii) evidente violação aos princípios da Legalidade e da Irretroatividade, em razão da ocorrência de denúncia espontânea, sendo ilegal qualquer imposição de multa após o pedido de compensação e; iv) que sejam julgados procedentes os pedidos de compensação.*

Sobreveio decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

> *Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*
>
> *Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1988*
>
> *Ementa: COMPENSAÇÃO*
>
> *É vedada a compensação de tributo que o sujeito passivo deva à União com crédito adquirido de terceiro, objeto de ação judicial, cuja sentença conferiu, apenas, o direito à restituição. Assim, não é de se homologar o pedido de compensação que tenha por base tal crédito.*
>
> *AÇÃO JUDICIAL. DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS ESPECÍFICOS. EFEITOS.*
>
> *A inexistência de expressa desistência no processo judicial, em nome da autora da ação, versando sobre direito de restituição, cujo julgamento a favor da impetrante já transitou em julgado, inviabiliza a utilização administrativa do correspondente crédito para compensação de débitos específicos de terceiro, conforme consta da DCTF.*
>
> *Solicitação Indeferida.*

A questão apreciada nos autos refere-se a Pedido de Restituição de quotas de contribuição sobre operações de exportação de café em grão recolhidas no período de outubro/1988 a julho/1989, apresentado pela recorrente em 9 de agosto de 2001 (fls.3), juntamente com Pedidos de Compensação de débitos tributários da matriz (fls. 477 a 479), protocolados em 31 de agosto de 2001, e da filial de São Paulo (fls. 473 a 475), protocolados em 6 de setembro de 2001.

O alegado crédito foi adquirido da empresa Realcafé Solúvel do Brasil S/A, sucessora de Real Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ n.° 28.154.847/000140, mediante "Contrato de Cessão de Créditos" (fls. 329 a 341), de 10 de novembro de 2000,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 16/07/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

decorrente de decisão judicial transitada em julgado, nos autos do processo n° 93.00040561 que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça Federal Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, em razão de recolhimentos indevidos à titulo de "quota de contribuição sobre e ação de café".

O pedido de substituição no pólo ativo da ação judicial foi protocolizado no dia 6 de dezembro de 2000 e instruído com contrato de cessão de créditos firmado em 10 de novembro de 2000.

Em seu recurso voluntário, a interessada discorre sobre a existência de direito creditório próprio decorrente da cessão de créditos homologada pelo poder judiciário, assevera a conformidade do pedido de compensação tanto com a sentença judicial transitada em julgado quanto com a legislação pertinente, e manifesta-se sobre a correção dos valores.

Afirma ainda a recorrente que a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis teria lhe cerceado o direito de defesa, pois a recorrente teria o direito de ser analisado seu pedido de nulidade da imposição de multa de mora. Aduz que a multa de mora deve ser anulada.

Sustenta ainda sua legitimidade ativa, posto inexistir óbice legal que impeça a transferência do crédito, por força de instrumento particular, tendo inclusive sido admitida a validade e eficácia da cessão pelo Poder Judiciário.

Alega ainda a recorrente, em relação aos efeitos desta cessão de créditos, que:

> *Portanto, diante da existência de uma cessão de créditos, a Cessionária-Recorrente poderá optar entre executar seu crédito, proveniente de sentença judicial transitada em julgado, sob a autorização do artigo 567, II, do CPC, ou, ainda, ao invés de pleitear seu ressarcimento, via precatório, optar pela compensação, pois estará sob o manto protetor da coisa julgada.*

Apresenta extenso rol de decisões do STJ que confirmam o entendimento de que cabe ao contribuinte, nos pedidos de restituição de tributo, optar pela via de execução por precatório ou por via de compensação.

Em sessão de julgamento realizada em 25 de março de 2009, este colegiado converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem, para trazer aos autos prova da renúncia expressa ao direito à execução do titulo judicial por parte da interessada; e para que a autoridade fiscal emita juízo de valor acerca da veracidade dos valores recolhidos vinculados ao pedido de restituição e da escorreita elaboração dos cálculos dos indébitos e da pretendida compensação.

Em atendimento à Resolução n° 3101-00.001 (fls. 1396 a 1405), a autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Caxias do Sul/RS elaborou Relatório de Diligencia Fiscal (fls. 1446 a 1449) na qual alega: (i) que o documento apresentado pela interessada às fls. 1436 a 1438 não faz prova da renúncia à execução judicial; (ii) considerou válidos os comprovantes de recolhimentos constantes às fls. 1170 a 1209 deste processo, desconsiderando os comprovantes constantes às fls. 1170 a 1178 e considerados os demais pagamentos.

Apresentou planilhas demonstrativas dos valores corrigidos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 16/07/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Regularmente intimada à se manifestar acerca do Relatório de Diligência Fiscal, a recorrente apresentou as seguintes considerações, em síntese (fls. 1454 a 1461): (i) que comprovou a renúncia à execução, anexando decisão homologatória do pedido de renúncia à execução e nova Certidão emitida pelo MM. Juízo; (ii) que a correção monetária do crédito deve ser realizada de acordo com as decisões judiciais, transitadas em julgado, aplicando-se os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, em conformidade com o entendimento pacificado do C. STJ, do CARF e ratificado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer/PGFN/CRJ/n° 2601/2008.

O julgamento foi novamente convertido em diligência, solicitando a unidade de origem esclarecimentos acerca da informação trazida pela recorrente, em sede de sustentação oral, de que os pedidos de compensação apresentados estariam prejudicados devido a ter aderido ao REFIS, consolidando todos os débitos que buscou compensar no presente processo.

A unidade de origem, em resposta, confirmou que os débitos relativos às compensações efetuadas nesse processo foram incluídos em parcelamento.

A recorrente, intimada da informação acima, afirma que:

> *[...] Por conseguinte, como os pedidos de compensação apresentados pela recorrente restaram prejudicados, devo ser deferido finalmente o pedido de restituição dos créditos oriundos do recolhimento indevido das "quotas de contribuição sobre a exportação de café", instituído pelo Decreto-Lei n.° 2.245/36, aplicando a correção monetária do crédito incidente a partir do pagamento indevido (Súmula n.° 162, do E. STJ), e observando os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, em conformidade com o entendimento pacificado do E. STJ, do E. CARF e ratificado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer/PGFN/CRJ/n° 2601/2000.*

O processo foi novamente encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, em relação às questões atinentes à exigência da multa de mora, haja vista tratar-se de matéria estranha ao presente processo, que se restringe aos pedidos de restituição e de compensação negados pela autoridade fiscal, mostra-se correta a decisão recorrida em não proceder com a análise das mesmas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 16/07/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tais exigências encontram-se formalizadas em processos distintos, não sendo passíveis de julgamento por parte deste colegiado junto a este processo.

Ainda delimitando a lide, verifica-se que, no último procedimento de instrução probatória, restou comprovado que os débitos objeto dos pedidos de compensação ora em julgamento foram incluídos em parcelamento.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria MF nº 39/2016, possui em seu artigo 78 a seguinte determinação acerca de pedidos de parcelamento:

> *Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*
>
> *§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*
>
> *§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*
>
> *§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*
>
> *[...]*

Desta forma, o ato da recorrente de incluir os débitos ora compensados em pedido de parcelamento importa em desistência do recurso, ao menos que no que tange aos aludidos pedidos de compensação.

A recorrente, consciente de que seus pedidos de compensação restaram prejudicados, solicita que seja deferido o pedido de restituição dos créditos oriundos do recolhimento indevido das "quotas de contribuição sobre a exportação de café", instituído pelo Decreto-Lei n.° 2.245/36.

Entendo, do exposto, que resta passível de julgamento por este colegiado apenas a possibilidade de se restituir, pela via administrativa, o crédito objeto da decisão judicial, que foi cedido a recorrente.

Em relação a decisão judicial que dá base ao pleito da recorrente, aproveita-se de excerto, abaixo transcrito, da resolução 3101-000.384 da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, que esclarece o objeto da contenda judicial e os documentos trazidos aos autos pela recorrente para justificar seu direito a restituição:

> *Em 25 de outubro de 1993 a empresa Real Comércio de Produtos Alimentícios Ltda ajuizou na 2ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo ação ordinária de repetição de indébito, requerendo a condenação da União a devolver valores de tributos indevidamente recolhidos. Foi questionada a constitucionalidade da Quota de Contribuição sobre Operações*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 16/07/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de Exportação de Café em Grão Cru, prevista no Decreto-lei n° 2.295, de 21 de novembro de 1986.

A sentença proferida pelo Juiz do Tribunal Regional Federal da 2a *Região (fls.148), em 6 de maio de 1994, julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da exigência da quota de contribuição prevista no Decreto-lei n° 2.295, de 1986, condenando a Unido a* ***restituir*** *as importâncias indevidamente recolhidas.*

Transcrevemos parte da referida decisão:

JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA DECLARAR "INCIDENTER TANTUM" A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO prevista no Decreto-Lei nº 2.295/86 e, em conseqüência CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a **restituir** ao autor as importâncias indevidamente recolhidas a este título, conforme o pedido e comprovação documental, observada a prescrição qüinqüenal visto que, no caso, operou-se a prescrição em relação aos pagamentos efetuados antes do termo inicial desta, dia 05 de novembro de 1988.

Por outro lado, não foi acolhido o pedido de compensação:

Não acolho o pedido de ordenar a compensação de imposições tributárias no caso, por faltar à dívida em questão o pressuposto de certeza, liquidez e exigibilidade, o qual pressupõe o trânsito em julgado desta sentença, o que evidentemente não ocorreu. Ademais, a postulação não se ajusta à legislação federal de regência da compensação tributária.

*A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em julgamento da Apelação Cível e Remessa "*ExOfficio*" n° 70523/ES, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da autora no sentido de determinar prescritos os pagamentos efetuados no qüinqüídio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, aqueles anteriores a 26/10/1988, e negar provimento à remessa e à apelação da União (fls. 200 a 203). No tocante ao pedido de compensação, novamente foi indeferido, conforme consta no voto de relator:*

No concernente à compensação do montante pago, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a mesma só poderá ser efetuada na hipótese em que houver previsão expressa, o que não ocorre no caso em tela.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 206):

CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI Nº 2.295/8. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ.

Entendimento do Plenário desta Egrégia Corte no sentido de não ter sido recepcionado pela Constituição de 1988 o Decreto-Lei nº2.295/86, constitucional ante o ordenamento anterior (Ap.C.nº 93.02.137716).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 16/07/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que o índice de correção monetária, a ser adotado no mês de janeiro de 1989, é de 42,72%.

Juros de mora devidos a partir do trânsito em julgado da decisão.

Relativamente à compensação do montante pago, firmada jurisprudência no sentido de que a mesma só poderá ser efetuada na hipótese em que houver previsão expressa, o que não ocorre no caso em tela.

Prescritos os pagamentos efetuados no qüinqüídio anterior ao ajuizamento da ação.

Reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Apelação da autora parcialmente provida, remessa e apelação da União improvidas.

As fases posteriores do processo não alteraram a referida decisão.

Em 05/09/2000 o Acórdão transitou em julgado (fl. 291).

Conclui-se, portanto, que a União foi condenada a ***restituir*** *à empresa Real Comércio de Produtos Alimentícios Ltda os valores recolhidos a titulo de Quota de Contribuição sobre operações de exportação de café em grão cru, prevista no Decreto-lei n°2.295, de 1986. Além disso, tanto na sentença de primeiro grau como no acórdão ficou registrada a* ***impossibilidade de compensação****.*

O direito assegurado pela decisão judicial transitada em julgado foi a restituição à empresa Real Comércio de Produtos Alimentícios Ltda das importâncias indevidamente recolhidas a título da Quota de Contribuição prevista no Decreto-Lei nº 2.295/86, conforme o pedido e comprovação documental, observada a prescrição qüinqüenal para os pagamentos efetuados no qüinqüídio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, aqueles anteriores a 26/10/1988.

O pedido de substituição no pólo ativo da ação judicial foi protocolizado no dia 6 de dezembro de 2000 e instruído com contrato de cessão de créditos firmado em 10 de novembro de 2000.

Foi apresentado pela Recorrente prova de sua renúncia à execução, anexando decisão homologatória do pedido de renúncia à execução e nova Certidão emitida pelo MM. Juízo.

Salienta-se que a decisão judicial que homologou a renúncia à execução (fls. 1914) foi conferida sujeita a condição resolutória, na hipótese de vir a ser indeferida na via administrativa a compensação, neste termos:

Diante das petições de fls. 389/390 e 393, ***HOMOLOGO*** *A* ***RENÚNCIA*** *ao direito da autora de promover a execução do*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 16/07/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *julgado formado nos autos do presente processo,* ***SUJEITA, PORÉM, À CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA de*** *vir a ser indeferida na via administrativa a compensação do indébito, nos termos do petitório de fls. 389/390, no qual fez constar essa reserva, de maneira a resguardar tanto os interesses fazendários quanto os interesses do contribuinte.*

Em sendo esta a situação em julgamento, esclarece-se que um contribuinte, de posse de uma decisão judicial transitada em julgado de natureza condenatória, tem o direito de executar este título judicial. O pagamento, todavia, deve obrigatoriamente ser feito por meio da expedição de precatório, e na ordem cronológica de apresentação deste, conforme previsto no caput do art.100 da CF/88:

> *Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia,* ***os pagamentos devidos pela Fazenda Federal****, Estadual ou Municipal,* ***em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios*** *e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (redação original)*
>
> *Art. 100.* ***Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal****, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária,* ***far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios*** *e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)(grifo nosso)*

A Lei Nº 4320, de 1964, já estabelecia esta norma em seu artigo 67:

> *Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para êsse fim.*

O caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, entretanto, criou uma nova forma de satisfação deste direito ao prever a possibilidade de se compensar os créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário com trânsito em julgado passíveis de restituição:

> *Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito,* ***inclusive os judiciais com trânsito em julgado****, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal,* ***passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação*** *de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (grifo nosso)*

Perceba-se que não se permite a execução de um título judicial diretamente junto à Administração Pública, permite-se apenas, de forma excepcional a regra dos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 16/07/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

precatórios, a utilização de direito creditório obtido judicialmente em procedimentos de *"compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão"*.

Constata-se, do exposto, que o requerimento apresentado pela recorrente não possui embasamento legal.

A Constituição Federal é expressa ao afirmar que o **pagamento** de quantias judicialmente reconhecidas como devidas pela Administração Pública é feito **exclusivamente** por intermédio de precatórios.

Neste ponto, tomando por base os dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria, um pedido administrativo de restituição decorrente de decisão judicial em ação de repetição de indébito não pode ser concedido.

Concluir de forma contrária resultaria em um desrespeito ao art. 100 da CF, que estabeleceu o regime de precatórios. Perceba-se que os precatórios ingressaram no mundo jurídico para evitar que governantes utilizem do orçamento público para favorecer aliados ou prejudicar inimigos.

O instituto do precatório, ao submeter os pagamentos a uma ordem cronológica de apresentação, serve de instrumento de controle de legalidade objetiva, permitindo tanto ao Poder Judiciário quanto aos particulares a fiscalização da satisfação de créditos originários em decisão judicial.

Dessa forma, nas hipóteses em que a sentença judicial transitada em julgado conferir ao contribuinte um título executivo judicial, este poderá optar pela compensação ou pela restituição via precatório, não sendo possível a restituição administrativa.

Este entendimento, inclusive, já se encontra sumulado pelo STJ, por meio da Súmula 461:

> *Súmula Nº 461, D.J. 25/08/2010*
>
> ***O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.***

O STJ admite a execução administrativa de sentença judicial, desde que pela via da compensação administrativa. Inexiste, contudo, a possibilidade de restituição administrativa em pecúnia.

Observe-se ainda que esta súmula teve origem, entre outros julgados, no REsp nº 1.114.404/MG, com acórdão proferido na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC, constituindo julgado de observância obrigatória por este CARF, por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do colegiado), e que apresenta a seguinte ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 16/07/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC.

*1."**A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação** 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).*

*2. A **opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário**, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.*

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, unânime, julgado em 10/02/2010, Dje 01/03/2010)" (grifo nosso)

Neste mesmo sentido caminha a jurisprudência deste Conselho, como se verifica das ementas de julgados abaixo transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A partir do trânsito em julgado de sentença proferida em mandado de segurança, o contribuinte terá a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via de precatório ou proceder, administrativamente, à compensação tributária, não sendo possível a restituição administrativa, sob pena de violação ao art. 100 da Constituição Federal.

(Ac. nº 3302-002.294, Relator Walber José da Silva, sessão de 24 de setembro de 2013)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1990 a 13/10/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO SOMENTE POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. AFRONTA AOS INSTITUTOS DO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 16/07/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

PRECATÓRIO E DA COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Na esfera administrativa, não é passível de restituição em pecúnia o indébito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, que determinou o recebimento do crédito exclusivamente por meio de compensação, pois tal procedimento implicaria afronta aos institutos do precatório e da coisa julgada material.

(Ac. nº 3802-001.566, Rel José Fernandes do Nascimento, sessão de 26 de fevereiro de 2013)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

SENTENÇA JUDICIAL. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO E COMPENSAÇÃO. SÚMULA STJ N. 461. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Sentença judicial transitada em julgado que permite exclusivamente a compensação não garante o direito à restituição administrativa, mas a opção entre a restituição via precatório e a compensação, cf. Súmula STJ n. 461. No caso, incabível a restituição administrativa, que equivaleria à execução administrativa da decisão judicial.

(Ac nº 3403-002.740, Rel Rosaldo Trevisan, sessão de 30 de janeiro de 2014)

A própria recorrente, em diferentes oportunidades, manifesta anuência com este entendimento, qual seja o de que existem apenas duas opções para executar seu crédito, proveniente de sentença judicial transitada em julgado: ou pleitear sua restituição, via precatório, ou optar pela compensação.

Encontram-se reproduzidas, no Recurso Voluntário, diversas decisões do STJ neste sentido, tendo a recorrente afirmado que, *"Portanto, conforme mansa e pacifica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, última palavra na interpretação das normas infra-constitucionais no Brasil, a sentença (titulo executivo judicial) que determinar a restituição de qualquer exação tributária (repetição do indébito), poderá se executada, tanto pela via de precatórios ou pela compensação, cabendo ao exclusivamente ao Contribuinte esta opção."*

Dito isto, tendo em vista a impossibilidade jurídica de se executar na via administrativa decisão judicial condenatória por meio do recebimento de valores em pecúnia, restam prejudicados os demais argumentos apresentados pela recorrente, notadamente os referentes a validade da cessão dos créditos judiciais.

Diante do exposto, por falta de previsão legal, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digital
mente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 16/07/2016
por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digital
mente em 29/06/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 16/07/2016
por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA